

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS – AMAZONAS.

LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.512.549/0001-96, NIRE n. 13200193423, endereço eletrônico lmcomercio11@outlook.com, com endereço na Rua Tambaqui, n. 457, bairro Distrito Industrial I, Lote 1, 13 EPCV-D, CEP 69.075-210, em Manaus – Amazonas, neste ato representada por seus sócios **MARIA EUGÊNIA ITURRI CHAVEZ**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da cédula de identidade n. 2845811-7 SSP/AM, inscrita no CPF sob o n. 317.413.982-15 e **LUIZ ALBERIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 0485647-3 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 134.296.472-15, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005 ingressar com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

1.0 – DA COMPEIÊNCIA

Antes de abordar os fatos e motivações de ingresso do presente processo, importante salientar a competência absoluta deste Juízo para processamento da Recuperação Judicial, sendo que o art. 3º da Lei 11.101/2005 define como competente “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, entende-se como principal estabelecimento:

Não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a quem vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante do ponto de vista econômico. O Juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido.¹

Ademais, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no mesmo sentido. Confira:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes do STJ e do TJSP – Principal estabelecimento corresponde ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e

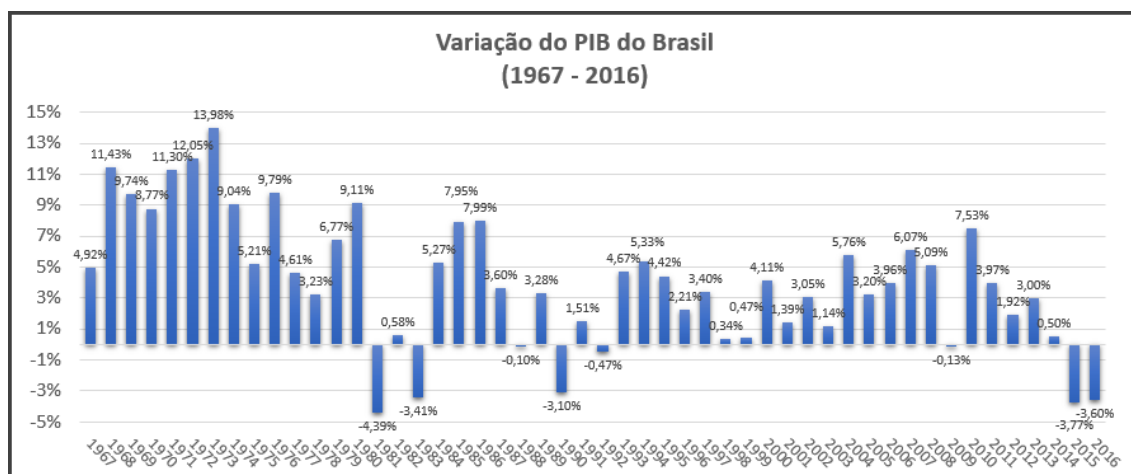
¹ Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Editora Saraiva, 6ª edição, 2009, página 27 – Fábio Ulhoa Coelho.

operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial – Irrelevância da sede estatutária e estar situada em outra cidade.²

Sendo assim, não restam dúvidas ao afirmar que o Juízo competente para julgar o processamento da presente Recuperação Judicial é este, pois é nesta urbe que estão localizados a diretoria, gerências, departamentos comercial e financeiro, contabilidade, bem como onde são realizados todos os negócios da **Recuperanda**, onde estão seus funcionários e maior parte de credores.

2.0 – HISTÓRICO DA EMPRESA E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO.

A **ALM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.** foi fundada no ano de 1989. E, ao longo de 10 (dez) anos atuava, ramo de comércio com a importação de mercadorias, tais como: Utensílios do lar, móveis para casa, piscina de fibra, entre outros produtos, permanecendo nesta atividade até a ocorrência de uma crise setorial impulsionada pela “desvalorização do Real, em 1999”, acarretando a maior queda nos indicadores de importação durante aquela década inviabilizando a continuidade e dedicação no ramo de importação de insumos para abastecimento dos lares da região norte e interior do AMAZONAS.



² Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Alexandre Marcondes, j.05.12.13.

Diante da crise cambial, em 1998 e 1999, o PIB (produto interno Bruto) registrou retração, ou seja, a maior baixa no período de 0,34% e 0,47%, respectivamente, então os empresários tomaram a decisão corporativa de alterar seu ramo de atuação, retomando suas atividades ao comércio de insumo para construção civil, em especial cimento e argamassas.

2.1 - CRISE SETORIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Em 2015, o PIB registrou o seu pior desempenho histórico de queda, 3,8% comparado a 2014. De acordo com o IBGE (instituto brasileiro de Geografia e estatística) o **setor da construção civil**, apresentou uma queda de 7,6 %, a maior queda dos últimos 12 (doze) anos enfrentada pelo setor.

Houve encerramento de 435.268 mil postos de trabalho em todo o país, segundo CAGED (Cadastro geral de empregados e desempregados) e, segundo informações da Construção Civil do AMAZONAS (SINDUSCON-AM), o mercado, assim como em todo o país, é afetado pela crise setorial econômica, aliado, é claro, as incertezas políticas, queda de produção, inflação superior ao teto da meta e abaixo patamar de confiança AFUNGENTIAM gradativamente os investimentos essenciais ao desenvolvimento da economia.

Apesar disso, a **Requerente** reduziu custos, remodelou sua operação para atuar diretamente com “big packs” de cimento e argamassa, atendendo sem intermediação os grandes empreiteiros seus maiores clientes.

Com essa, estratégia comercial houve um retomo positivo comercialização cimenteira em 2017, quando a **Requerente** passou a vender em média 13.350 (treze mil trezentos e cinquenta) sacas por mês, e, faturar mensalmente, em torno de, R\$ 260.664,46 (duzentos e sessenta mil seiscientos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Já em 2018 o faturamento da **L M COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.** atingiu a comercialização média mensal de 13.888 sacas e faturamento de R\$ 329.389,58 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Nesses anos, a empresa manteve seus postos de trabalho e equilibrou sua receita e despesa, mas, não obteve resultado positivo apenas um “empate” de contas, afinal o setor de construção civil permanece estagnado e sem perspectiva de concreta de crescimento até os dias atuais. Os números são a lamante:

Séries de números-índices e variações percentuais de mão-de-obra e material								
Variável	Unidade	Período	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19
Custo médio m ² - componente material - moeda corrente	Reais		576,75	579,33	580,41	583,63	588,23	590,15
Custo médio m ² - componente material - número-índice	Número-índice		436,92	438,88	439,72	442,14	445,63	447,1
Custo médio m ² - componente mão-de-obra - moeda corrente	Reais		534,66	534,55	538,19	537,36	538,59	540,52
Custo médio m ² - componente mão-de-obra - número-índice	Número-índice		843,82	843,65	849,39	848,11	850,06	853,12

Fonte: "IBGE - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil" retirado em 07/05/2019 do site: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9270-sistema-nacional-de-pesquisa-de-custos-e-indices-da-construcao-civil.html?=&t=conceitos-e-metodos>

Observe que os indicadores do setor só aumentam o que implica a ausência de demanda e internalização de custos operacionais na mercadoria (CIMENTO e ARGAMASSA) por conta do baixíssimo desempenho de vendas no final de 2018 até os dias atuais.

Ocorre que, logo no primeiro trimestre de 2019 as vendas refletem queda vertiginosa devido à crise e retração econômica do setor, já relatadas, sofrendo uma redução de venda para 6.897 sacas por mês, ou seja, queda superior a 50%, conseqüentemente, gerando um faturamento

médio de R\$ 81.688,00 (oitenta e um mil seiscientos e oitenta e oito reais) mensais, resultado comercial que não cobre o custo de sua operação e avoluma dívida.

O fator preponderante para que isso tenha ocorrido é a falta de perspectiva de investimento na Construção Civil regional, conforme índices da região, publicados pelo IBGE:

Custos médios e índices, segundo as áreas geográficas						
Abril de 2019	Variável	Custo médio m ² - moeda corrente	Custo médio m ² - número-índice	Custo médio m ² - variação percentual em doze meses	Custo médio m ² - variação percentual no ano	Custo médio m ² - variação percentual no mês
	Unidade					
Unidade Geográfica		Reais	Número-índice	%	%	%
	Acre	1.240,93	658,74	5,37	0,59	0,02
	Amapá	1.106,52	537,51	5,12	1,65	1,81
	Amazonas	1.096,74	537,02	6,07	1,15	0,58
	Brasil	1.130,67	565,84	4,95	1,5	0,34
	Norte	1.135,07	565,61	6,17	1,16	0,53
	Pará	1.129,46	541,36	7,34	1,46	0,66
	Rondônia	1.166,61	650,46	4,39	1,03	0,2
	Roraima	1.184,03	491,67	5,91	0,82	-0,12
	São Paulo	1.224,36	553,02	4,44	0,92	0,04
Fonte: "IBGE - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil"						

Em face da conjunção desses fatores de crise econômica, recessão do setor, alto custo de armazenamento, aumento do custo de mão-de-obra especializada no manuseio do insumo, redução nas vendas da **Recuperanda**, vivencia momento de GRAVE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO e está impossibilitada de adimplir suas obrigações financeiras junto aos fornecedores em geral, contratos bancários e prestadores de serviços, prejudicando também a sua capacidade de realizar novos negócios.

Basta citar que as grandes construtoras e empreiteiras regionais estão renitentes a lançar projetos novos e trabalhando arduamente para finalizar os já lançados.

Vale informar que a crise prolongada no setor da construção civil tem impactado o desempenho de todo o ramo a nível nacional. Inclusive, importante ressaltar a colocação do professor da USP, Luciano Nakabashi:

É o último setor que não apresentou recuperação, todos os outros vem criando empregos, porém, a construção continua com índices negativos. (...) O investimento em infraestrutura no país está lento com as investigações da Lava Jato e também as contas problemáticas do governo, devido ao excesso de gasto.

Desta forma, imprescindível visualizar alguns fatores que influenciaram para a crise no setor da construção civil:

- Queda do número de obras públicas;
- Impacto da Operação Lava Jato e escândalo com as construtoras;
- Queda na compra de imóveis e reforma de residências por causa da crise econômica;
- Alta taxa de juros bancários incompatível com a rentabilidade na venda do cimento;
- A rentabilidade do produto tem baixado de tal forma que não permite juros bancários elevados;
- Impossibilidade de aumento na margem de venda devido à crise na construção civil.

Visando o seu soerguimento, de forma independente e sem precisar da intervenção do judiciário, a empresa **LM COMÉRCIO DE**

MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LDA. alongou o prazo para pagamento de seus fornecedores em geral e consolidou financiamento bancários, entretanto tal estratégia não gerou resultados positivos, por conta da incerteza de melhoria a curto prazo do setor em que atua, logo uma desaceleração e menor demanda de mercado, assolando a situação de equilíbrio financeiro da empresa.

Portanto, tais fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento da **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LDA.**, cujo montante total sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial é de **R\$ 2.938.832,85 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 11.101/2005, os quais se distribuem da seguinte forma:

CLASSE	VALOR
Classe I – Credores Trabalhistas	R\$ 40.137,67
Classe II – Credores com Garantia Real	R\$ 428.419,81
Classe III – Credores Quirografários	R\$ 2.406.739,42
Classe IV – Credores EPP - ME	R\$ 63.822,95
TOTAL	R\$ 2.938.832,85

Sendo assim, pode-se perceber que a empresa está passando por uma situação de **DESEQUILÍBRIO** econômico-financeira, a qual foi derivada por fatores de ordem econômica e de mercado, mencionados acima.

Diante disto, a única opção viável para oerguimento saudável da empresa é a presente recuperação judicial, visando principalmente a manutenção da atividade empresarial, além da permanência dos seus

postos de trabalhos gerados e a satisfação dos interesses dos credores, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais.

3.0 – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das causas expostas nas linhas anteriores, os empresários tomaram a decisão corporativa de se utilizar da ferramenta denominada **Recuperação Judicial** para equalizar seu processo de insolvência empresarial. Neste sentido, tem-se o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, verifica-se em seu artigo 50 alguns dos meios de recuperação judicial, dentro destes (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (g) a constituição de sociedade de credores, (h) o usufruto da empresa e (i) a emissão de valores mobiliários.

Ademais, cumpre ressaltar a importância dada à continuidade da empresa como fonte geradora de inúmeros interesses, riquezas e serviços à sociedade e ao Estado.

Desta forma, ao analisar os documentos anexados, verifica-se que a **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LIDA.** preenche todos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

4.0 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprir informar que a empresa **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LIDA.**, no prazo previsto (60 dias corridos da publicação da decisão de deferimento do processamento) no artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentará seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e forma de pagamento dos credores amolados.

Desde já adianta que os objetivos desse pedido de recuperação são, dentre outros: (a) **Preservar** a Recuperanda com agente econômico geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da função social; (b) **viabilizar** a superação da crise e do vertiginoso desequilíbrio financeiro deflagrado nos decorridos anos de modo a reestabelecer o valor econômico da Recuperanda e seu ativos; (c) **Atender o interesse de todos os credores**, de forma a permitir a continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamento compatível com a realidade e potencial de geração de caixa, no panorama Recuperacional de crise e período subsequente.

V - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

No intuito de melhor desenvolver o papel do instituto da Recuperação Judicial, ou seja, da preservação da empresa, imprescindível a concessão de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, dos pedidos abaixo pormenorizados:

a) Da manutenção dos serviços essenciais

É inquestionável que certos serviços como luz, água, gás, telefone e provedores de internet são essenciais para o exercício da atividade empresarial de qualquer ramo, sendo, portanto, imprescindível a sua continuidade para a manutenção da operação desenvolvida.

Bem como, todos aqueles que se sujeitem a atividade essencial da empresa, no caso em tela se trata de empresa vinculada a construção civil e fornecimento de insumos (Cimento e Argamassa) e não há como desempenhar a venda se não tiverem meios para mobilização do insumo até o cliente. A entrega da venda é feita pelos seus próprios caminhões que por sua vez estão em garantia pela operação financeira bancária.

São bens essenciais à atividade empresarial:

5.1) Veículos automotores que se destinam a transportar mercadorias e empregados da Requerente ou, ainda, aqueles que servem de locomoção da diretoria, a baixo relacionado:

item	placa	Renavam	tipo	Marca	modelo	Cor	Ano F.	Ano M.
1	JXP0674	94296563-9	Cavalo mec	SCANIA	R124 GA6X4NZ 420	BRANCA	2007	2008
2	JXP1605	93035572-5	Cavalo mec	SCANIA	R124 GA6X4NZ 420	BRANCA	2007	2007
3	JXP1595	93034940-7	Cavalo mec	SCANIA	R124 GA6X4NZ 420	BRANCA	2007	2007
4	JXP1585	93044364-0	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
5	JXP1575	93044393-4	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
6	JXP1665	93044437-0	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
7	JXP1655	93044537-6	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
8	JXP0704	94296770-4	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
9	JXP0614	94296688-0	carroceria sem	RANDON	SR CA	BRANCA	2007	2008
10	MZT8831	87367884-2	CAMINHAO	VW	13.180 E	BRANCA	2005	2006
11	NOS3396	25591230-7	CAMINHAO	IVECO	TECTOR 240E25	BRANCA	2010	2010
12	OAE9070	36533759-5	CAMINHAO	IVECO	TECTOR 240E25	BRANCA	2011	2011

13	NPA7495	46537565-0	PARTICULAR	FORD	FUSION	BRANCA	2011	2012
14	OAC5829	34833768-0	PARTICULAR	FORD	RANGER XLT 12A	PRATA	2011	2011
15	NPA7294	52936880-3	PARTICULAR	FIAT	FREEMONT PRECISIO	CINZA	2012	2013
16	OAK8327	47850727-5	PARTICULAR	VW	VOYAGE 1.6	PRETA	2012	2013

5.2) Edifício sede da IM Comércio de Materiais e construção LIDA, Conforme foto a seguir;

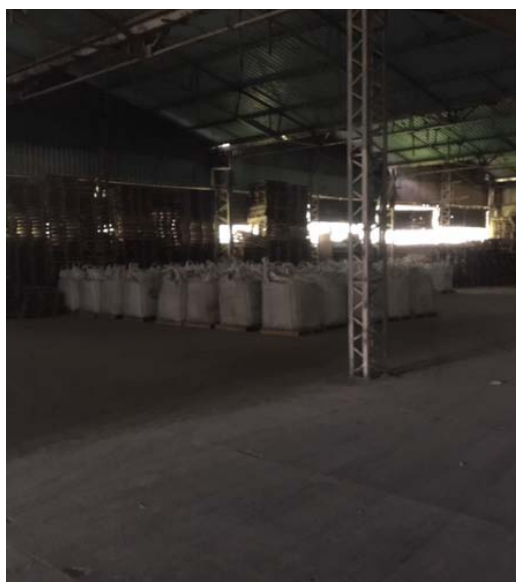


5.3) Maquinários e bens que integram o patrimônio (ativo) da Requerente e que destinam ao core business (Núcleo do negócio);





5.4) Esto que de ma te ria is;



5.5) Saldo existente nas contas correntes da Requerente, mesmo aqueles em regime de cessão fiduciária;

5.6) Telefonia fixa comutada e móvel que a Requerente faça uso para prospectar clientes;

5.7) Fomento de água, eletricidade e gás encanado que subsidiam e fomentam sua atividade empresarial.

Desta maneira, pugna-se pela não suspensão do fornecimento de tais serviços ou desapossamento dos bens Essenciais a empresa. Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já pacificou jurisprudência:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte”³

E ainda:

Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Suspensão dos serviços de telecomunicações por dívidas anteriores, sujeitas à recuperação judicial. Débitos alcançados pelo plano. Inadmissibilidade. Agravo provido, para determinar à concessionária o religamento e a continuidade da prestação dos serviços, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas. Exigência de caução fidejussória pelos diretores da empresa, em garantia das contas futuras.”⁴

Aliás, as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo são tão consolidadas que foi criada uma súmula neste sentido: “**Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento**”.

³ AI1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câ. m. de Direito Privado, J. 20/07/2006

⁴ Agravo de Instrumento nº 489.354.4/7-00, rel. Pereira Calças, j. 01/08/2007

Sendo assim, requer que seja determinado, em sede de tutela de urgência, a impossibilidade de suspensão de fornecimento dos serviços essenciais da **Recuperanda**, sob pena de violação legal.

b) Da determinação para que os bancos credores se abstenham de apropriarem de valores nas contas bancárias da Recuperanda

Diante da necessidade de recomposição de fluxo de caixa, a **Recuperanda** contraiu alguns empréstimos junto à Instituições Financeiras **Banco Bradesco S/A** e **Itaú Unibanco S/A**, ofertando seu faturamento futuro.

Cumpre mencionar que todos os bancos acima mencionados foram devidamente listados como credores em documentos anexos. Desta forma, os valores das parcelas dos empréstimos realizados pela **Recuperanda** estão subordinados à Recuperação Judicial e não podem, em hipótese alguma, serem pagos pela **Recuperanda**.

Ainda, caso venha a ocorrer bloqueios futuros de valores disponíveis em conta corrente, tais apropriações comprometerão não somente as operações da **Recuperanda**, o pagamento de seus funcionários, mas também colocará em risco o sucesso do surgimento da presente demanda.

Outrossim, o bloqueio de valores creditados em conta corrente da **Recuperanda**, com a devida compensação dos créditos dos respectivos bancos credores, viola expressamente o disposto no artigo 172 da Lei 11.101/2005, que veda qualquer pagamento sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores. Veja-se:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Além disso, os bloqueios indevidos por parte de bancos credores já foi tema de diversas decisões que reprovam esse tipo de comportamento.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante.

Pretenso abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido.⁵

E:

⁵ TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REIENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTADIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDAC OERC IIVA - POSSIBILIDADE II-) FASE POSTULATÓRIA -DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DO SCRÉDIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (Art. 7, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).⁶

Isto posto, requer seja determinado, **em sede de tutela de urgência**, que os bancos credores se abstenham de realizar bloqueios/retenções ou prática de quaisquer atos de retirada de valores creditados nas contas correntes da **Recuperanda**.

c) Da manutenção dos bens essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda

Além do que já foi explanado, imprescindível se faz o pedido de tutela de urgência quanto à manutenção dos bens essenciais para a continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa **Recuperanda**.
Explic a-se.

Conforme citado anteriormente, a **Recuperanda** é uma empresa do ramo de fornecimento de materiais para a construção civil, portanto necessita para o pleno exercício de sua atividade de sua frota de veículos para realiza a entrega aos clientes.

⁶ AI 80806/2008, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2008, Publicado no DJE 04/11/2008

Neste sentido, é transparente que a proibição da retirada de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da **Recuperanda** está intrinsecamente ligada ao sucesso da presente recuperação judicial. Sobre o assunto, o artigo 47 da Lei 11.101/2005 assegura que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, vislumbra-se que o presente pedido é essencial para esta Recuperação Judicial e deve ser tratada como prioridade, pois diante disso poderá tomar possível o surgimento da empresa **Recuperanda** e a consequente satisfação dos créditos de seus credores. Sobre o assunto, o doutor Manoel Justino Bezerra Filho assevera que:

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, **estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível como que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores (...) **deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.**⁷

⁷ Manoel Justino Bezerra Filho, “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

Acercado do tema, diversos Tribunais já se posicionaram sobre o assunto, se não vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENHORA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL VIOLA PRECEITOS DA LEI 11.101/2005. ORDEM DE PENHORA SOBRE BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL, POR AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR QUE A REFERIDA LEI TENTA EVITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA LIBERAR PENHORA E RESIRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ONIBUS PERTENCENTE A EMPRESA IMPEIRANTE.⁸

E:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BUSCA E APREENSÃO. Veículo automotor liminar deferida – Devedora sob recuperação judicial – Sujeição ao juízo onde se processa a recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos – Exceção legal do credor proprietário fiduciário – Hipótese, ademais, em que o bem é essencial à atividade empresarial da devedora – inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 – Recurso provido para afastar a ordem de busca e apreensão.⁹

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

⁸ TRT19 MS 0000236-40.2016.5.19.0000, Rel. Pedro Inácio, data de publicação: 09/05/2017.

⁹ TJSP – AG – 0114078-90.2012.8.26.0000 Rel. Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 30/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado.

MANUIENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. **4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰

Diante do exposto, não restam dúvidas que, em sendo bens alienados fiduciariamente e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade empresarial da **Recuperanda**, toda e qualquer conduta visando a retomada dos bens deve ser suprimida em relação à

¹⁰ AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012.

preservação da fonte produtora e, conseqüentemente, do emprego dos trabalhadores, assegurando a função social da empresa.

Desta forma, requer a **Recuperanda**, em sede de tutela de urgência, a determinação de **impossibilidade de os bancos credores praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das atividades da devedora**, sob pena de fixação de multa.

d) Da extensão dos efeitos do *stay period* para os sócios e avalistas

Como se sabe, a Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam no Judiciário em face da empresa **Recuperanda**, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, apesar desse período contar com a suspensão em favor da empresa, os credores utilizam da execução contra os sócios e avalistas da empresa em recuperação para pressionar e constrangê-los, na tentativa de receber seu crédito ou parte dele.

Sobre a possibilidade do pedido, cumpre ler jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o Relator Desembargador Carlos Abrão decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES – GARANTES SOLIDÁRIOS DECÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE – SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO – RECURSO – A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER POR PRAZO INDETERMINADO, MAS CERTO E DEFINIDO – BLINDAGEM POR 180 DIAS VENCIMENTO 13/05/2014 – NOVAÇÃO – ONUS DA PROVA – APROVAÇÃO DO PLANO

EM ASSEMBLEIA DECREDORES NÃO EVIDENCIADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (...) a possibilidade de se prosseguir contra os garantistas solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos. O prazo de recuperação desinflante e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda a coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar(...).

Neste sentido, requer que seja deferida em sede de tutela de urgência, a suspensão de toda e qualquer ação executiva em face dos sócios e a valistas firmados pela **Recuperanda** com as Instituições Financeiras em anexo.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- 1) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005:
 - 1.1) Nomeação do administrador judicial;
 - 1.2) Determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que a **Recuperanda** exerça suas atividades;
 - 1.3) Suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias úteis, conforme artigo 212 do NCPC e do artigo 6º § 4º, da lei 11.101/2005, contra a **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E**

CONSTRUÇÃO LIDA., bem como seus sócios
garantidores/avalistas determinados em contrato social;

- 1.4) Intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- 1.5) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;

2) Determinar, ainda, em sede de tutela de urgência:

2.1) A impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial da **Recuperanda** por débitos anteriores à interposição do presente, sob pena de expressa violação legal e crime de desobediência;

2.2) Determinar que os Bancos constantes nas relações de credores anexa se abstenham de bloquear/reter ou ainda pratiquem atos de desapossamento todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes da **Recuperanda**;

2.3) Determinar a impossibilidade dos Bancos praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LIDA.**, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial;

2.4) Determinar a suspensão de toda e qualquer ação executiva em face dos sócios e avalistas dos contratos firmados pela **Recuperanda**;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (deis mil reais), para fins
fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 30 de maio de 2019.

CAROLINE FERNANDES
OAB/SC 33.441